



EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLC 101, de 2017)

Suprima-se o § 3º do Art. 19-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da redação proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2017, reordenando os demais dispositivos, se for o caso.

JUSTIFICAÇÃO

Não é atribuição da Justiça buscar a família extensa. Urge que seja banida esta prática que se consolidou em nome de um inexplicável biologismo que não dispõe de respaldo legal. A infrutífera busca de um parente é a maior causa da perpetuação de crianças e adolescentes em abrigos, até porque não há como estruturar o Judiciário para a realização desta tarefa, não havendo a possibilidade de tal mister ser delegada ao aparato policial do Estado.

Como 80% das “devoluções” é levada a efeito pelos familiares, tal prática gera frustrações enormes e severas sequelas de ordem psicológica e comportamental em quem é reiteradamente rejeitado.

No de entidades sociais de defesa do direito da criança cabe ao integrante da família com que a criança mantém vínculo de afinidade e afetividade, procurar a Justiça para pleitear a guarda, no prazo de 30 dias, contado da data do acolhimento (art. 19-A § 10 do Projeto).

A presente alteração, mais uma vez, tem o objetivo de proteger a criança e o adolescente de ficar à mercê de burocracias desnecessárias que, ao final, só trazem ainda mais abalo psicológico à criança.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

